ACÓRDÃO - AC01 - 458/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6831/2018
PROTOCOLO	: 1909019
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1. JOAO DONHA NUNES 2. JOÃO CARLOS KRUG
INTERESSADA	: FURQUIM & RODRIGUES CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME.
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILAMENTOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – IGUAL PENALIDADE EM PROCESSOS ANÁLOGOS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato de credenciamento e a dos seus termos aditivos e termos de apostilamentos que realizadas em conformidade com as disposições legais vigentes, contendo os requisitos essenciais, com o envio de documentação completa, são declaradas regulares; mas, a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal implica a imposição de multa ao responsável, em patamar no qual devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter pedagógico da sanção e a existência de análogas penalizações do gestor em outros processos, aplicando-se a Súmula n. 84 desta Corte, sendo cabível, ainda, o envio de recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas os prazos de envio da documentação, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 14/2017, dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Apostilamentos, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Furquim & Rodrigues Clínica Médica Ltda – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** equivalente **ao valor de 10 (dez) UFERMS**, sob responsabilidade solidária de **João Donha Nunes**, Secretário de Saúde à época dos fatos **e João Carlos Krug**, Prefeito Municipal à época dos fatos, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21,

X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; bem como pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017**, que deu origem ao **Contrato de Credenciamento nº 14/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul** e a empresa **Furquim & Rodrigues Clínica Médica Ltda - me.**

O objeto é a prestação de serviços médicos complementares em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, com o valor estimado de **R$ 600.000,00** (seiscentos mil reais).

A equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda fase e manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 14/2017** e do **1º e 2º Termo Aditivo** e **1º e 2º Apostilamentos**, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, consoante análise **ANA - 2ICE - 25293/2018** (fls. 417-420).

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas por meio de despacho, requereu a intimação dos responsáveis a fim de apresentarem justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos, conforme despacho **DSP - 4ª PRC - 30254/2019** (f. 426).

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e diante da sugestão de intimação dos responsáveis pelo Ministério Público de Contas, este Conselheiro-Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do **DSP - G.WNB - 32790/2019** (f. 427).

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade** da formalização do **Credenciamento nº 14/2017, 1º e 2º Termos Aditivos** e **1º e 2º Apostilamentos,** com ressalva em relação à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas com aplicação de multa ao responsável, conforme parecer **PAR - 4ª PRC - 1873/2020** (fls. 462-463).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao

exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato de Credenciamento nº 14/2017, 1º e 2º Termos Aditivos e 1º e 2º Apostilamentos, conforme consta do art. 120, II do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade do Contrato de Credenciamento nº 14/2017, 1º e 2º termos aditivos e 1º e 2º Apostilamentos.

Em decorrência da Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017, para credenciamento de serviços médios complementares, foi celebrado o Contrato nº 14/2017, nesse seguimento, verifica-se que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente do capítulo III da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, que visou à supressão quantitativa do objeto, na proporção de 25%, assim, promovendo uma redução de R$ 150.000,00 no valor estimado contratado.

O 2º Termo Aditivo, por sua vez, visou a alteração da vigência, promovendo a prorrogação do prazo do contrato em exame para o período de 01/06/2018 a 20/06/2018.

Por último, os Apostilamentos 01 e 02 (f. 204 e 207) objetivaram permutar a dotação orçamentária, com base no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993[1].

Salienta-se que para todos os atos citados foram apresentadas as devidas justificativas, pareceres jurídicos e foram devidamente publicados na imprensa oficial do município.

Entretanto, verifica-se que a documentação necessária não está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, tendo em vista que a documentação referente ao Contrato de Credenciamento nº 14/2017 foi remetida em 13/06/2018 (f. 1), fora do prazo de 30 (trinta) dias contada da data de publicação do extrato do contrato ocorrida em 07/07/2017 (f. 21).

Quanto aos documentos relativos ao 1º e 2º Termos Aditivos, observa-se que a remessa referente ao 1º Termo Aditivo ocorreu em 10/08/2018 (f. 118) e do 2º Termo Aditivo em 13/07/2018 (f. 89), fora do prazo de 30 (trinta) dias contada da data de publicação dos extratos ocorridas em 07/2/2018 e 06/06/2018, respectivamente.

Dessa forma, deve ser aplicada multa regimental, como prevê o art. 46, § 1º, da

[1] § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Lei Complementar n.º 160/2012[2] c/c Provimento n.º 02/2014, haja vista que os prazos foram extrapolados.

Com efeito, é obrigação dos gestores a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, mas constata-se que existem vários processos análogos, em que os responsáveis foram condenados ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade como evidenciados nos processos TC/23042/2017 e TC/23843/2016 disponíveis no sistema e-TCE desta Corte de Contas.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações da gestora em outros processos, aplica-se no caso, a Súmula n. 84[3].

DISPOSITIVO

Face ao exposto e corroborando com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** na formalização do **Contrato de Credenciamento nº 14/2017**, dos **1º e 2º Termos Aditivos** e **1º e 2º Apostilamentos,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, CNPJ nº 14.004.655/001-42 e a empresa **Furquim & Rodrigues Clínica Médica Ltda – me,** CNPJ nº 22.170.854/0001-59, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, sob responsabilidade solidária de **João Donha Nunes**, inscrito sob o **CPF nº 445.863.881-53**, Secretário de Saúde à época dos fatos e **João Carlos Krug,** inscrito sob o **CPF nº 250.233.811-53**, Prefeito Municipal à época dos fatos, conforme enunciado sumular TC/MS Nº 84, pela remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

[2] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[3] **SÚMULA TC/MS Nº 84.**
Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido.
Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.

Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, dos termos aditivos e dos termos de apostilamento, com aplicação de multa aos jurisdicionados e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm